

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E A RECOMENDAÇÃO Nº62 DO CNJ:
UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA RECOMENDAÇÃO NA POPULAÇÃO
CARCERÁRIA BRASILEIRA.**

**THE JAIL SUPERPOPULATION AND RECOMMENDATION NO. 62 OF THE CNJ:
AN ANALYSIS OF THE REPERCUSSIONS OF THE RECOMMENDATION IN THE
BRAZILIAN PRISON POPULATION.**

Sebastião Fonseca Silva Junior ¹
Aline Acássia da Silva Sales

Resumo

O trabalho ora apresentado, se propõe a analisar o problema da superpopulação carcerária e aplicação da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange os seus impactos na redução ou não do números de indivíduos segregados, para tanto delimitar-se-á como universo de pesquisa os dados originados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2.020, na revista de monitoramento CNJ – Covid-19 – Efeitos da recomendação nº 62 CNJ, e ao fim chegamos à conclusão que embora fosse uma boa alternativa para descomprimir o sistema penitenciário, não surtiu esse efeito na realidade.

Palavras-chave: Descompressão carcerária, Recomendação nº 62, Covid - 19

Abstract/Resumen/Résumé

The work presented here proposes to analyze the problem of prison overpopulation and the application of recommendation No. 62 of the National Council of Justice, with regard to its impacts on the reduction, or not, of the numbers of segregated individuals, for both it will be delimited as research universe the data originated from the Brazilian Public Security Yearbook 2,020, in the monitoring magazine CNJ - Covid-19 - Effects of recommendation nº 62 CNJ and in the end we came to the conclusion that although it was a good alternative to decompress the prison system it did not produce this effect in reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison decompression, Recommendation no. 62, Covid - 19

¹ Advogado, especialista em ciências criminais pela Universidade Ceuma (2019)

INTRODUÇÃO

O déficit de vagas no sistema prisional brasileiro é uma realidade há muitos anos, ocorre que com o advento da pandemia de Covid – 19 e seu alto poder de propagação, fez com que as condições de salubridade dos presídios voltasse a pauta, com isso o Conselho Nacional de Justiça de olho no quadro de superpopulação carcerária, a qual gera a vulnerabilidade desta parcela da população, editou a recomendação nº 62 que delimitou uma série de medidas com o fim de resguardar a integridade dos apenados que compõe os grupos de risco, bem como mecanismos de desafogamento do sistema carcerário, como a antecipação da progressão de regime ou mesmo a prisão domiciliar para os indivíduos, que independente do quadro de saúde, estejam submetidos ao regime semiaberto.

Diante disso, a recomendação do CNJ constitui um instrumento de política que busca por meio de mecanismos inovadores, reavaliar a necessidade das prisões dos indivíduos que se encaixem nos seus requisitos, bem como, conferir a dignidade e integridade dos reclusos integrantes ou não do grupo de risco para a Covid-19.

Este estudo tem como objeto geral a superpopulação carcerária e a recomendação nº62 do CNJ, como objetos específicos buscar-se-á analisar os efeitos da recomendação na descompressão do sistema carcerário brasileiro, ou seja, se tal recomendação teve impacto na redução da população carcerária, e, por conseguinte, no déficit de vagas dos presídios brasileiros.

Como proposta metodológica, este estudo utiliza como método de abordagem o método indutivo, uma vez que serão observados fatos e fenômenos para então se chegar a uma conclusão sobre a temática proposta. Como métodos de procedimento mostram-se pertinentes os métodos monográficos, uma vez que houve o recorte da temática de modo pontual, inobstante se fará uso também do método comparativo ao se analisar dados de antes e durante a pandemia.

Como técnicas de pesquisa, serão utilizadas a documental, uma vez que serão analisados dados coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2.020, na revista de monitoramento CNJ – Covid-19 – Efeitos da recomendação nº 62 CNJ, e a bibliográfica, pois serão analisados autores com ampla experiência e reconhecimento sobre o tema. A presente pesquisa será descritiva porque serão coletadas, organizadas e compiladas informações a fim de analisá-las.

DESENVOLVIMENTO

1. O CENÁRIO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Estado brasileiro é signatário de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, que buscam dentre outros objetivos resguardar o direito das pessoas submetidas a privação de liberdade, assim temos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e as regras de Mandela, esta última editada em 22 de maio de 2015 pelas Nações Unidas, com efeito temos como 1º regra a observância da dignidade da pessoa humana, senão vejamos

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (UNODC, 2015, página 03)

Neste diapasão, a constituição brasileira de 1988 assegura ao detento além da integridade física e moral, outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à higiene, à alimentação sadia, ao trabalho, à livre convicção religiosa, dentre outros. No entanto, embora diversos direitos aos segregados sejam previstos no âmbito nacional e internacional, o primeiro e principal problema dos cárceres brasileiros persiste, qual seja, o déficit carcerário, pois nada adianta ter diversos diplomas normativos que confirmam direitos, mas que na realidade, a falta de vagas no sistema carcerário nacional inviabilize a dignidade no cumprimento da pena, não se evoluindo da visão clássica ensinada por Pereira

O sujeito recluso é para a época clássica, no olhar do Poder, um ser maldito que se refugiou à margem da lei, da sociedade e dos seus deveres para com a religião, e esta sua exclusão social era a pior de todas as formas de “desordens do espírito”, e por este “pecado”, tinha de pagar, fosse qual fosse a situação. (PEREIRA, 2003, p. 179- 180).

O XIV anuário de segurança pública, ano 2020, elaborado pelo fórum brasileiro de segurança pública, traz importante diagnóstico sobre a evolução carcerária brasileira ao longo das duas últimas décadas, com efeito o gráfico 59 (FBSP, 2020, pag. 292) revela o espantoso crescimento da população carcerária, a qual em 2000 era de 232.755 mil segregados, e que em 2019 passava de 755.274 mil indivíduos privados de liberdade, ou seja, um crescimento de 224 % na população carcerária, dos quais segundo o DEPEN¹ entre janeiro a junho 2020 eram 209.257 mil provisórios, 344.773 em regime fechado, 101.805 em regime semiaberto e 43.325 mil.

Com efeito, o número de vagas no sistema penitenciário não acompanhou a demanda, hoje são 2.771 estabelecimentos penais e 433.556 vagas no país, segundo dados de

¹ Esses dados foram retirados do site de informação do Sistema Penitenciário Nacional 2020, o qual possui um mapa de monitoração da situação global dos regimes de cumprimento de pena das pessoas encarceradas.

inspeção do CNJ 2020, o que gera no Brasil hoje um déficit de 305.660 mil (FBSP, 2020, pag. 13.), ou seja, a falta de vagas no sistema penitenciário nacional gera a lotação dos presídios e essa por sua vez atenta contra a dignidade das pessoas reclusas e viola direitos humanos positivados nos instrumentos internacionais.

Nessa senda, não existe dúvidas que o grupo de pessoas privadas de liberdade constituem maior vulnerabilidade à infecção pelo novo coronavírus visto o seu autopoder de contágio e propagação, e ao contrário que prega o senso comum, a doença não acomete apenas pessoas do grupo de risco, logo todos os encarcerados estão sujeitos ao vírus como disserta o médico Francisco Job Neto, doutor em epidemiologia com estudo sobre doenças infecciosas no sistema prisional:

Levando em consideração que muitos desses presos têm uma nutrição ruim, são ou foram usuários de drogas, uma porcentagem bastante significativa está infectada pelo HIV e pela tuberculose – portanto, são pneumopatas –, é previsível que tenhamos número de infectados superior ao da população em geral e muito mais rapidamente, já para as duas ou três próximas semanas. É também grande o número de presos que vai precisar de UTI por ter doença respiratória crônica e que vai morrer por conta da pandemia. (Job Neto, 2020)

Esse cenário revelado pelo anuário de segurança pública não é novidade, em 2015 foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, a qual culminou na decretação de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional. De acordo com relatos acolhidos pelo STF nos autos da Arguição, o quadro é de um estrutural e sistemático “estado de coisas inconstitucional” com persistente e reiterada violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, que nas palavras do relator, Ministro Marco Aurélio, estão sujeitos as condições como “superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos” (STF, 2015).

Nesse contexto de violação de direitos humanos, déficit de vagas, falta de estrutura do sistema carcerário brasileiro, sobretudo para combater e prevenir a pandemia do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 62 do CNJ, a qual trouxe diversos mecanismos de descompressão do sistema penitenciário, para todos os tipos de prisão e regime de cumprimento, independentemente de estarem ou não dentro do grupo de risco para a Covid-19, assim, passaremos a discorrer brevemente sobre seus institutos e ao fim analisar com base em dados se suas finalidades foram, ou não alcançadas.

2. A RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E SUAS REPERCUSSÕES NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.

Os dados aqui colocados exprimem a realidade das informações, que foram coletados e disponibilizados na revista de monitoramento CNJ – Covid-19 – Efeitos da recomendação nº 62 CNJ, os quais para efeitos didáticos, analisaremos separadamente por natureza da prisão, se provisório ou definitivo, e confrontaremos com as informações do DEPEN para sabermos, se houve ou não impacto na redução dos números de pessoas encarceradas.

No seu artigo 4º, a recomendação busca prescrever aos juízes que possuem competência para a fase de conhecimento, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, e para as que já foram cumpridas, ressalta a necessidade de reavaliação das prisões nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, ou seja, a cada 90 dias, assim quanto aos presos provisórios, segundo a revista de acompanhamento do CNJ, com base nessa prescrição da recomendação foram observadas 8.194 mil solturas de presos provisórios.

Quanto aos juízes para a fase de execução penal no artigo 5º, a recomendação leciona a concessão de saída antecipada do regime fechado para o semiaberto, com base nas diretrizes fixadas pela súmula vinculante nº 56², a concessão de prisão domiciliar para todas as pessoas presas em cumprimento do regime aberto e semiaberto, mediante condições definidas pelo juízo. Assim, tendo em vista as medidas trazidas pela recomendação no que tange a execução penal, observou-se cerca de 26.806 solturas, das quais 50% foram conversão da prisão pela pena domiciliar.

Segundo a revista, das 27 unidades da federação, em 19 foram identificadas solturas devido ao contexto da Covid-19 e alinhadas a recomendação do nº 62 do CNJ, das quais geraram 35 mil solturas no período do levantamento do periódico, o que representa 4,64% do total dos 755.274 mil indivíduos privados de liberdade, ou seja, a recomendação não teve um impacto significativo na redução da população carcerária, isso porque, embora seja emanada do Conselho Nacional de Justiça a recomendação nº 62 não possui efeito vinculante, logo os magistrados de todo o país não estão obrigados a cumprir seus termos gerando apenas mais um embate entre o problema da segurança pública e a velha falta de estrutura do sistema penitenciário brasileiro, conforme disserta Dias e Boas

² Tal súmula leciona que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, logo podendo ser adotado os parâmetros do RE 641.320/RS rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, quais sejam (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Nesse contexto de depressão e incertezas, que aflora as maldades e os medos pós-modernos, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) provoca acalorados debates exatamente por colocar em rota de colisão a problemática da segurança pública no país e a já reconhecida violação sistemática dos direitos humanos no sistema carcerário, marcado, em particular, pela superlotação e pela precariedade de suas instalações – certamente não preparadas para a prevenção e o tratamento de epidemias. (DIAS e BOAS, 2020, pag. 36)

E para piorar este cenário, com a mudança do presidente do Conselho Nacional de Justiça do Ministro Dias Toffoli para Luiz Fux, a recomendação nº 62 foi alterada pela de nº 78 de 15/09/2020, a qual passou a prever que nos artigos 4º e 5º da recomendação nº 62 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Assim, o que era uma medida profilática que visava resguardar a saúde das pessoas submetidas ao cárcere se tornou um instrumento de política criminal que diferente da doença, a qual não escolhe seu hospedeiro, passou a ditar os tipos penais que podem, ou não ser objetos das benéfica da recomendação, como se quem cometesse crime hediondo, ou outros dos previstos na recomendação nº 78 tivesse um anticorpo natural ao vírus.

CONCLUSÃO

Muito embora a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça tenha sido editada visando resguardar a integridade e dignidade das pessoas que compõe o grupo de risco para a Covid-19, e por conseguinte, estendeu seu grau de alcance para presos independentes dessa condição, visando também descomprimir o sistema carcerário que há anos sofre com o problema do déficit de vagas, não surtiu grande efeito impactando apenas em 5% do universo de 755.274 mil indivíduos privados de liberdade, no entanto, a recomendação trouxe importantes institutos que podem vir a figurar como instrumento de política carcerária, como a antecipação da progressão de regime ou até mesmo a prisão domiciliar para os condenados, independente do regime observados seus requisitos.

REFERÊNCIAS

Boas, Regina Vera Villas e Dias, Luciana Gonçalves, **(RE)PENSANDO A CRISE DA COVID-19 E SEUS CÁRCERES: O DIREITO À SEGURANÇA EM FACE DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 CNJ, CRISE PANDÊMICA & DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VOLUME II: DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS**, 2020, ISBN: 978-65-86052-10-7.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Monitoramento CNJ - Covid-19 Efeitos da Recomendação nº 62/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>

Escritório das Nações Unidas (UNODOC), 2015, Resolução 70/175 da Assembleia-Geral da ONU, adotada a 17 de dezembro de 2015, **Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>

PEREIRA, Antônio. **A analítica do poder em Michel Foucault: a arqueologia da loucura, da reclusão e do saber médico na Idade Clássica**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. 198 p.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XIV**. São Paulo, 2020.

JOB NETO, Francisco. **Entrevista. In: OLIVEIRA**, Cida de. Especialista prevê alta de infecção nos presídios nas próximas semanas. Rede Brasil Atual, 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-eciencia/2020/03/especialista-preve-alta-de-infeccao-nos-presidios-nas-proximassemanas/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. MC-ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, 2015